

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1488/2002

Projeto de Lei nº 020/2002 data 27 / 12 / 02

Assunto: Institui a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Câmara Municipal de Anchieta (2)
Aprovado por unanimidade e Redação Final
Sala das Sessões 30/12/2002
Presidente

1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

Câmara Municipal de Anchieta

PROJETO DE LEI N.º 020/2002

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 30/12/2002

Presidente

Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Anchieta - ES a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em megawatt/hora (mwh) definida pelo governo federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, respeitada a legislação pertinente.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 14.88/02 Fls. 24

Anchieta-ES 27/12/02

Hora: 14/00

Rosemary P. Loretto

Handwritten signature/initials



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.

§ 1º - O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com previsão de retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal, referente ao IPTU.

Art. 7º - O Poder Executivo se necessário, regulamentará a aplicação desta lei.

fl.

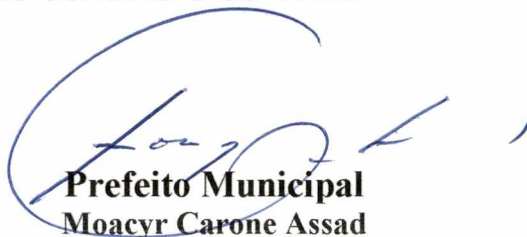


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S/A o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES, 26 de dezembro de 2002.



Prefeito Municipal
Moacyr Carone Assad



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA POR MÊS

1 – Classe Residencial – Baixa Renda – Grupo “B” (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês.....1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês....1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês... 2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês..2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês.3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 180 Kwh/mês.3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

2 – Classe Residencial – Grupo “B” (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês..... 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês... 4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês... 7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês..8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês.10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 200 Kwh/mês..11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 201 a 300 Kwh/mês..12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 301 a 400 Kwh/mês..14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 401 a 500 Kwh/mês..15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 500 Kwh/mês..17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

3 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês..... 5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 31 a 50 Kwh/mês.. 5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 51 a 70 Kwh/mês.. 8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 71 a 100 Kwh/mês.11,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 101 a 150 Kwh/mês..17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 151 a 200 Kwh/mês..19,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 201 a 300 Kwh/mês.22,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 301 a 400 Kwh/mês..24,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 401 a 500 Kwh/mês..28,27% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 500 Kwh/mês..30,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

4 – Classe Residencial – Grupo “A” (alta tensão)

até 1000 Kwh/mês..... 25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 1001 a 5000 Kwh/mês.50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 5000 Kwh/mês..70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

/ /



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

5 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “A” (alta tensão)

até 1000 Kwh/mês..... 75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
de 1001 a 5000 Kwh/mês. 100% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
acima de 5000 Kwh/mês.... 200% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 020/2002

O Projeto de Lei nº 020/2002 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Anchieta, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública –, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 039/2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, da ANEEL. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CGC: 27.142.694/0001-58

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

“ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Anchieta/ES, 26 de dezembro de 2002.


Prefeito Municipal

MOACYR CARONE ASSAD

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 1443/02 Fls. 23 V

Anchieta-ES, 27/12/02

Hora: 9 154

